



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
22/10/05

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
22/09/2005

Processo nº: 44.322

PROJETO DE LEI Nº 9.379

Autor: LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Ementa: Prevê oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino.

Arquive-se.

W. Maranhedi
Diretor
07/10/2005



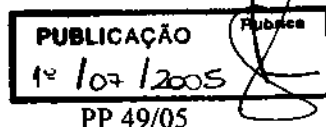
Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 44.322

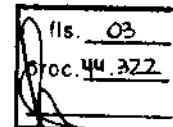
Matéria: PL nº. 9.379	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 24/06/2005	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 01/08/2005	Designo o Vereador: <i>Claudio Mironde</i> Presidente 01/08/05	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 01/08/05
Veto Total (fls. 12/14) À <u>CJR</u> . <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 27/09/2005	Designo o Vereador: <i>AVOLO</i> Presidente 27/09/05	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 27/09/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

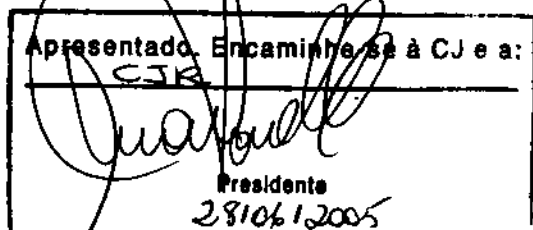
Veto Total (fls. 12/14)
À Consultoria Jurídica
Alleanfedi
Diretora Legislativa
23.09.2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 24/JUN/05 09:28 044322



PROJETO DE LEI Nº. 9.379
(Luiz Fernando Arantes Machado)
Prevê oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º. Na Rede Municipal de Ensino, haverá oficinas, em período não coincidente com os de aula, de:

- I – teatro;
- II – música;
- III – dança;
- IV – fanfarras,
- V – bandas.

§ 1º. As oficinas manter-se-ão com o trabalho voluntário de:

- a) profissionais de ensino inativos;
- b) grupos da terceira idade; e
- c) instituições interessadas.

§ 2º. As oficinas poderão receber doação material, que será anunciada como patrocínio, de:

- a) empresas,
- b) instituições interessadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.06.2005

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



(PL nº 9.379 - fls. 2)

Justificativa

A criação de oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino tem como principal objetivo disponibilizar atividades artísticas na comunidade escolar, que não tem condições de formar e apresentar espetáculos artísticos.

Assim sendo, o projeto além de incentivar a cultura entre os alunos, eleva a disciplina, favorecendo o aprendizado em grupo e o companheirismo.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 134**

PROJETO DE LEI Nº 9.379

PROCESSO Nº 44.322

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, o presente projeto de lei prevê oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura elvada de vícios de ilegalidade e conseqüente Inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar, mas utiliza-se da expressão "prevê", uma atividade, no caso, oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino, estabelecendo, de forma implícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos seus dispositivos, e daí vem a indagação: quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos?. Ao nosso ver a proposta significa verdadeira obrigação de fazer ao Executivo, o que é vedado pela Carta Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo/Secretaria Municipal de Educação. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos



pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos ao julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".**

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: "***Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).***

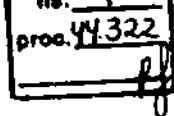
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

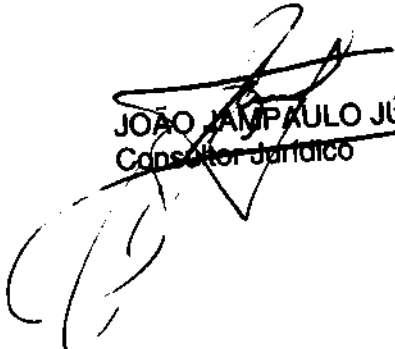
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Receb.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 28/06/2005	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.322

PROJETO DE LEI Nº 9.379, do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, que prevê oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino.

PARECER Nº 132

Objetiva-se com o presente projeto de lei prever oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino. O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, eis que versa sobre atribuição de órgãos da Administração Pública.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

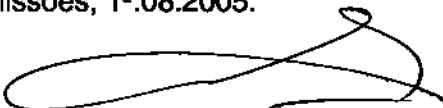
Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
02/08/05

Sala das Comissões, 1º.08.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
Relator


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


ADILSON RODRIGUES ROSA


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 08/05/154
proc. 44.322

Em 30 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.

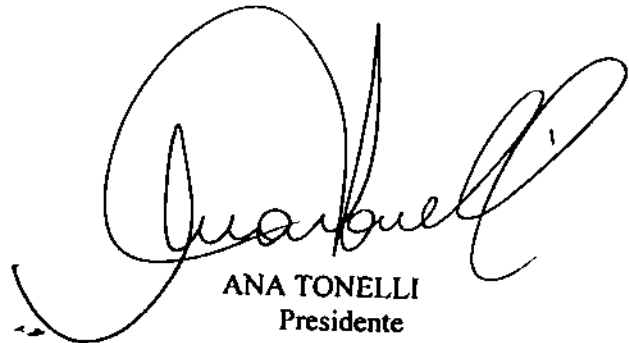
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.379**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	10
Proc.	44.322

PROJETO DE LEI Nº. 9.379

PROCESSO Nº. 44.322

OFÍCIO PR Nº. 08/05/154

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/08/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

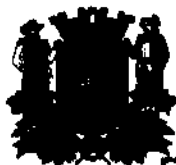
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/09/05

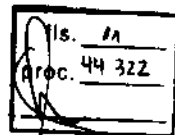
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO

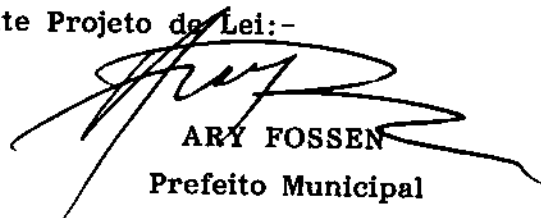
02/09/2005

Rubrica

proc. 44.322

GP., em 13.09.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.379

Prevê oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de agosto de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Na Rede Municipal de Ensino, haverá oficinas, em período não coincidente com os de aula, de:

- I – teatro;
- II – música;
- III – dança;
- IV – fanfarras;
- V – bandas.

§ 1º. As oficinas manter-se-ão com o trabalho voluntário de:

- a) profissionais de ensino inativos;
- b) grupos da terceira idade; e
- c) instituições interessadas.

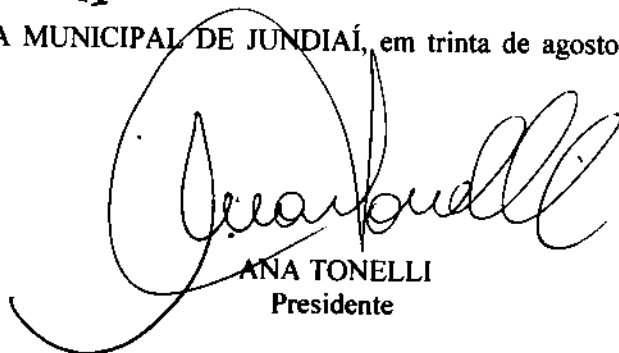
patrocínio, de:

§ 2º. As oficinas poderão receber doação material, que será anunciada como

- a) empresas;
- b) instituições interessadas.

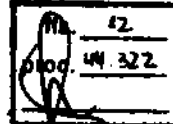
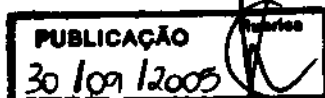
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e cinco (30/08/2005).

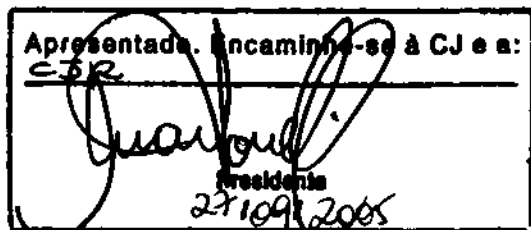

ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ofício GP.L nº 390/2005 SARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/SET/05 18:35 045000
Processo nº 19.458-6/2005



Jundiá, 13 de setembro de 2005

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 9379, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2005, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela disciplina que "na Rede Municipal de Ensino, haverá oficinas, em período não coincidente com os de aula, de teatro, música, dança, fanfarras e bandas".

Dispõe ainda a iniciativa que as oficinas serão mantidas "com o trabalho voluntário de profissionais de ensino inativos; grupos da terceira idade e instituições interessadas"; podendo receber doação material, a título de patrocínio, de empresas e instituições interessadas.

A previsão contida no Projeto de Lei, porquanto diz respeito ao estabelecimento de obrigação para a Administração Pública Municipal, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim versam:



"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
.....

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para conferir atribuição a órgão dela integrante, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador.

É forçoso notar, ainda, que a iniciativa importará em acréscimo da despesa prevista, pendendo de disponibilidade orçamentária para a sua concretização.

Em decorrência resta maculada a iniciativa, por força do disposto no art. 49, inciso I e art. 50 da Lei Orgânica do Município, posto que a iniciativa, por importar em aumento da despesa pública, deverá contar com recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos decorrentes da previsão legislativa.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual encontra-se jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

"Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração



não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedçam o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, "caput" da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional." (in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138).

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 219

PROCESSO Nº 44.322

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.379

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, que prevê oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

2.

3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 134, de fls. 5/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de setembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

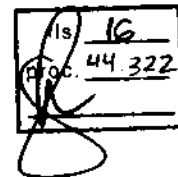
Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR -
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.322

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.379, do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, que prevê oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino.

PARECER Nº 218

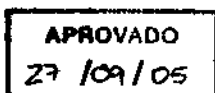
O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que prevê oficinas culturais na Rede Municipal de Ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões de fls. 12/14.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa que ao nosso ver não se imiscui em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não havendo o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 27.09.2005.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

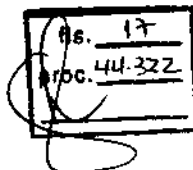
ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9.379
32ª Sessão Ordinária de 04/10/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	—	
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou	11:10
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	—	
*PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou	11:10
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou	11:11
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou	11:10
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou	11:10
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou	11:10
*PDT	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou	11:11
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou	11:11
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou	11:10
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou	11:10
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou	11:11
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou	11:11
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou	11:10
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou	11:10

* líder da maioria

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 6

Votos Não 8

Total 14

Abstenção 0

APROVADO

Operador: NELSON DA SILVA

Sistema de Votação Rápida Telemática



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	12
proc.	44.322

Of. PR 10.05.27
proc. nº. 44.322

Em 04 de outubro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.379** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 390/2005) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 05/10/05	